

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010.117/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE
ESCOLAR – PROINFANCIA PROJETO 1 CONVENCIONAL – PADRÃO FNDE

LARGURA & BARROS CONSTRUTORA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Estrada Rio Quartel de Baixo, S/N, Bairro Rio Quartel, CEP: 29.902-981, Linhares/ES, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.401.779/0001-00, por seu representante legal ao final firmado, devidamente credenciado no certame licitatório em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria tempestivamente, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de não concordamos com o recurso apresentado pela empresa **CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - ME**, e de estarmos respaldados pela lei, apresentamos a competente e tempestiva impugnação ao Recurso Administrativo da Recorrente citada, o que fazemos com fulcro nos fatos e fundamentos que a seguir passamos a expor:



I - DOS FATOS

O Município de SÃO MATEUS/ES fez publicar edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2016** hábil a contratação, pelo **menor preço POR LOTE**, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES – PROINFANCIA PROJETO 1 CONVENCIONAL – PADRÃO FNDE**.

No dia 22 de Setembro de 2016 fora realizada a licitação com o recebimento dos documentos por parte da Sra. Presidente da Comissão de Licitação e dos membros da equipe de apoio.

Após sessão do procedimento e julgamento da habilitação, a referida Comissão entendeu por bem em inabilitar a empresa **CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - ME** por descumprir as normas e condições do edital epígrafe.

A empresa **CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA – ME**, insatisfeita com o resultado da licitação manifestou a intenção de recurso.

Diante dos fatos, apresentamos as contrarrazões e é o que fazemos com fulcro nos fatos e fundamentos que a seguir passamos a expor:

II – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A empresa **CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA – ME**, apresentou Recurso Administrativo, o qual após analisado demonstrou-se insuscetível de reformar a decisão da nobre Comissão, visto que a Recorrente descumpriu expressamente o instrumento convocatório do qual teve oportunidade de impugnar.

A Recorrente foi acertadamente inabilitada da licitação conforme constou na ata da licitação:

“Após a rubrica dos envelopes, a Sra. Presidente deu início aos trabalhos de abertura do envelope No. 01 – “HABILITAÇÃO”, e, após análise das documentações dos licitantes, declarou as mesmas:

[...]

*- **CUCO-CIAL PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA: INABILITADA**, tendo em vista não ter atendido ao item 3.1.5, letra “d” do edital, em que determina que para a comprovação de vínculo com o responsável técnico seja apresentado contrato particular de prestação de serviços devidamente **registrado em cartório(...)**.*



No edital em referência está contida a seguinte condição de habilitação para os participantes:

“3.1.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

d) O profissional de nível superior detentor do acervo técnico deve comprovadamente pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, entendendo-se como tal:

[...]

- **Responsável Técnico:** contrato particular de prestação de serviços devidamente **registrado em cartório;**”

É incontestável que era de total conhecimento de qualquer interessado, em que condições deveriam ser entregues os documentos na seção de realização da licitação. Não há qualquer dúvida, está muito claro e definido a redação do item, sendo que a Administração destacou em **negrito** para o “*contrato particular de prestação de serviços **devidamente registrado em cartório***”.

É defeso a qualquer empresa, não só a Recorrente, discordar do posicionamento da administração, conforme define a própria lei que institui e regulamenta as licitações públicas.

Contudo, caso tenha discordado a Recorrente deveria ter IMPUGNADO O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ora a lei da tal garantia a todos os licitantes. Caso tivesse sido impugnado, certamente seria analisado e julgado improcedente, porém a Recorrente abriu Mão deste direito e concordou com os termos do edital. Não pode agora, discutir quanto a legalidade ou não dos requisitos do edital de licitação. Agora ela deve cumpri-los visto que o tempo para questioná-los já está ultrapassado.

Ressaltamos ainda que a Recorrente declarou de forma expressa e como condição para participar do certame, “*que cumpre e dá total aceitação dos termos do edital e seus anexos, conforme determina o item 3.1 “d” do edital*”, sendo:

“3. DOCUMENTAÇÃO DO ENVELOPE Nº 01 – HABILITAÇÃO

3.1. O ENVELOPE I deverá conter a documentação para habilitação, em 1 (uma) via digitada e/ou datilografada, sem rasuras ou emendas e entregue na data, hora e local estabelecidos no Edital. A documentação deverá ser a seguinte:

[...]

d) **declaração, assinada pelo representante legal da empresa de que cumpre e dá total aceitação dos termos do edital e seus anexos (anexo II);”(g.n.)**

O edital é a lei interna da licitação. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o

exigido. Deve registrar que o julgamento da Comissão de Licitação encontra-se vinculado aos critérios estabelecidos no Edital por ordem do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, que determina:

*“Art. 41. A Administração **não pode descumprir** as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Ademais, a aceitação da Recorrente no certame consistirá em QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias. Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado pelo art. 3º da Lei nº 8.666/93.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a inabilitação da Recorrente, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei 8.666/93.

O edital quando foi publicado era igual a todos os licitantes. E fez a lei entre todos, ninguém pode desviar-se de suas exigências. Desta forma também não pode a Recorrente fazê-lo.

Outro sim, não há falar em formalismo extremado por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, permitindo pois, a prevalência do interesse Público.

Más não é só.



Além dos motivos expostos, levamos ao conhecimento de Vossa Senhoria que a Recorrente encontra-se suspensa do seu direito de licitar com a Administração, com a referida penalidade imposta pelo Município de ARACRUZ/ES (anexo DOM/ES – Edição N° 2013 e Consulta Processual/TJES).

Em campo doutrinário, o ilustre prof. Marçal Justen Filho, firme no sentido de que a suspensão deve impedir o apenado de licitar e contratar com toda a Administração, dispõe:

“Anotese que, em princípio, não haveria sentido em circunscrever os efeitos da ‘suspensão de participação de licitação’ a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso’. A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III, essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa. (JUSTEN FILHO, 2008. p. 822)”.

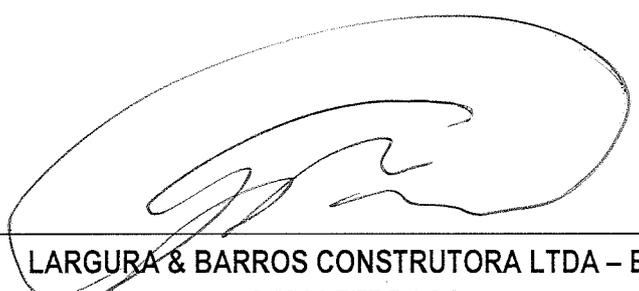
Portanto, no caso em questão, a Recorrente cometeu falhas, criando-se assim, grande risco de a Administração enfrentar novamente os mesmos problemas que ensejaram a rescisão do contrato com o Município de Arracruz/ES.

III – DOS PEDIDOS

Por estes motivos pedimos que sejam recebidas e reconhecidas estas contrarrazões ao recurso interposto, **mantendo a inabilitação da Recorrente no Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2016**, e por conseguinte, **seja negado provimento ao recurso interposto.**

Termos em que, espera deferimento.

Linhares – ES, 06 de Outubro de 2016.



LARGURA & BARROS CONSTRUTORA LTDA – EPP
GERLI FERRAÇO
REPRESENTANTE LEGAL

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA

LARGURA & BARROS CONSTRUTORA LTDA - ME

ROSILENE LARGURA, brasileira, solteira, comerciante, residente à Estrada de Rio Quartel de Baixo s/n - CEP 29915-510 – Sítio São José – Rio Quartel - Linhares - Esp. Santo, nascida em Linhares Estado do Espírito Santo, no dia 23/08/1973, filha Abner Largura e Maria de Lourdes Largura, portadora da Carteira de Identidade n. 1.976.472 - expedida pelo SPTC-ES e 034.528.207-85,

GILSON DIAS DE BARROS, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, comerciante, residente à Estrada de Rio Quartel de Baixo s/n – Sítio São José – Rio Quartel – CEP 29915-510 – Linhares – Esp. Santo, nascido em Linhares Estado do Espírito Santo, no dia 08/02/1986, filho de Adilson José de Barros e de Cleonice Dias de Moraes, portador da Carteira de Identidade n. MG-18.005.790 – expedida pelo SSP-MG e CIC n. 128.137.597-75, resolvem de pleno e comum acordo e na melhor forma de direito elaborar a presente Alteração Contratual, obedecidas as cláusulas e condições seguintes:

Únicos sócios da sociedade Limitada **LARGURA & BARROS CONSTRUTORA LTDA - ME**, estabelecida com sede à Av. Bartolomeu Bueno da Silva nr 120 – APT 102 – CEP 29903-194 – Interlagos - Linhares – Esp. Santo, com ato constitutivo arquivado na JUCEES sob n. 32201.42840-3, por despacho de 10/10/2008, inscrita no CNPJ sob n. 10.401.779/0001-00. Resolvem, assim, pela continuidade da sociedade em vigor, porem, alterando o Contrato Social, e alteração posterior, conforme cláusulas e condições seguintes;

PRIMEIRA

Muda – se o endereço da empresa:

O endereço da empresa passa a ser: Estrada Rio Quartel de Baixo S/N - Rio Quartel de Baixo – CEP 29902-981 – Linhares/ES.





 CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO COMARCA DE SÃO MATEUS-ES <i>Bel. João Bosco Pinto Martins - Tabelião</i> Praça São Benedito, nº 131, centro, São Mateus-ES - CEP: 29.930-330 – Fones: (27) 3763-5712 / 96988-1160	3º OFÍCIO SÃO MATEUS-ES
AUTENTICAÇÃO Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original e autêntico-a nos termos do art. 7, V da Lei 8975/94 São Mateus-ES, 04 de outubro de 2016-10:15:47. Usuário: PEDRO	
Aline Alves-Escrevente Auxiliar Selo: 024505.GSM1608.02459, Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br Emolumentos: R\$ 2,56 Taxas: R\$ 0,78 Total: R\$ 3,34	

SEGUNDA

Em virtude das alterações havidas, fica o presente contrato social vigorando com as cláusulas e condições seguintes, totalmente consolidadas neste presente instrumento de alteração contratual.

Sugere-se, a seguir, consolidar o Contrato Social, reproduzindo todas as suas cláusulas; assim;

PRIMEIRA

Por este instrumento fica consolidada uma Sociedade Limitada, que gira sob a razão social de **LARGURA & BARROS CONSTRUTORA LTDA - ME**, estabelecida com sede à Estrada Rio Quartel de Baixo S/N - Rio Quartel de Baixo – CEP 29902-981 – Linhares/ES.

SEGUNDA

O capital social é de **150.000,00** (Cento e Cinquenta Mil Reais) dividido em 150.000 (Cento e Cinquenta Mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, integralizadas em moedas correntes do País, assim subscritas;

	COTAS	PERC	TOTAL
ROSILENE LARGURA	135.000	85%	R\$ 135.000,00
GILSON DIAS DE BARROS	15.000	15%	R\$ 15.000,00
TOTAL	150.000	100%	R\$ 150.000,00

TERCEIRA

O objeto social da Empresa é:

- 4399-1/03 – Obras de alvenaria;
- 4213-8/00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas;
- 4311-8/01 – Demolição de edifícios e outras estruturas;
- 4311-8/02 – Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- 4330-4/04 – Serviço de pintura de edifícios em geral;

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO COMARCA DE SÃO MATEUS/ES
 Bel. João Bosco Pinto Martins - Tabelião
 Praça São Benedito, nº 131, centro, São Mateus-ES - CEP: 29.930-330 - Fones: (27) 3763-5712 / 99988-1169

AUTENTICAÇÃO
 Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original e autêntico-a nos termos do art. 7, V da Lei 8933/94.
 São Mateus - ES, 06 de outubro de 2016-10:15:47. Usuário: PEDRO

Aline Alves-Escritora Auxiliar
 Selor: 024505.65M1608.02460, Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br
 Emolumentos: R\$ 2,56 Taxas: R\$ 0,78 Total: R\$ 3,34

4330-4/99 – Outras obras de acabamentos de construção;
 4299-5/01 – Construção de instalações esportivas e recreativas;
 4330-4/02 – Instalação de portas, janelas, tetos,, divisórias e armários embutidos;
 4120-4/00 – Construção de edifícios;
 4330-4/01 – Impermeabilização em obras de engenharia civil;
 4329-1/01 – Instalação de painéis publicitários;
 4321-5/00 – Instalação e manutenção elétrica;
 4292-8/01 – Montagem de estruturas metálicas;
 4391-6/00 – Obras de fundações;
 4313-4/00 – Obras de terraplanagem;

QUARTA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (artigo 1052 da Lei 10.406/2002).

QUINTA

A sociedade iniciou suas atividades em 10/10/2008 e seu prazo de duração é indeterminado.

SEXTA

As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de outro sócio, a que fica assegurado em igualdade de condições de preço e direito de preferência para a sua aquisição se posta à venda, formalizando - se realizada a sessão delas, a alteração contratual pertinente.

SETIMA

A administração da sociedade caberá ao sócio, **ROSILENE LARGURA**, com poderes e atribuições de gerenciar os negócios sucursais. Vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos demais sócios.

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO COMARCA DE SÃO MATEUS-ES
 Del. João Rosco Pinto Martins - Tabelião
 Praça São Benedito, nº 131, centro, São Mateus-ES - CEP: 29.930-330 - Fones: (27) 3763-5712 / 99989/1199

AUTENTICAÇÃO
 Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original e o autêntico-a nos termos do art. 7, V da Lei 8938/94
 São Mateus -ES, 06 de outubro de 2016-10:15:47. Usuário: FEMO

Aline Alves-Escritora Auxiliar
 Selo: 024505.65M1608.02461, Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br
 Emolumentos: R\$ 2,56 Taxas: R\$ 0,78 Total: R\$ 3,34

OITAVA

Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificativas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas.

NONA

É resguardado ao sócio(a) **ROSILENE LARGURA**, o direito a uma retirada mensal a título de Pró-labore, cujo valor será fixado, de comum acordo entre os sócios, sendo observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DECIMA PRIMEIRA

Falecendo ou interditando qualquer dos sócios, a sociedade continuará suas atividades com herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do (s) sócio (s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado, com base da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado apurado e liquidado, com base da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – o mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

DÉCIMA SEGUNDA

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeito dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborna concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DÉCIMA TERCEIRA

As deliberações sociais serão tomadas através de reuniões dos sócios, nos termos dos artigos 1.071 a 1.080 da lei 10.406 de 10/01/2002.




AUTENTICAÇÃO NO VERSO

PARAGRAFO ÚNICO – Para as reuniões estarão dispensadas as formalidades previstas para assembleias, tais como: Registro de Atas, Publicações específica da Atas, convocação em empresas Oficiais e outras exigências, conforme permite o Artigo 1.079 da Lei 10.406 de 10/01/2002.

DECIMA QUARTA

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outras dependências, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

DECIMA QUINTA

Fica eleito o foro da Comarca de Linhares, Estado do Espírito Santo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato Social.

E por estarem assim juntos e contratados, assinam este Instrumento Particular de Constituição, lavrado em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com 2 (duas) testemunhas, a fim de que se produzam os devidos e feitos legais e jurídicos.

As demais cláusulas do contrato social e alterações posteriores que não tenham sido alterados e/ou revogados pelo presente instrumento, continuarão em pleno vigor e vigência.

Fica eleito o foro da Comarca de Linhares, Estado do Espírito Santo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato Social.

E por estarem assim juntos e contratados, assinam este Instrumento Particular de Alteração Contratual, lavrado em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com 2 (duas) testemunhas, a fim de que se produzam os devidos efeitos legais e jurídicos.

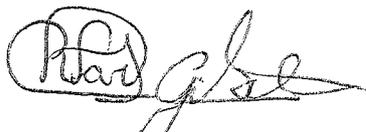
CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO COMARCA DE SÃO MATEUS-ES
 Pel. João Bosco Pinto Martins - Tabelião
 Praça São Benedito, nº 131, centro, São Mateus-ES - CEP: 29.930-330 - Fones: (27) 3763-5712 / 36988-1199

AUTENTICAÇÃO
 Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original e
 idêntico-a nos termos do art. 7, V da Lei 8935/94.
 em São Mateus-ES, 06 de outubro de 2016-10:13:47. Usuário.: PEDRO

Ine Alves-Escrevente Auxiliar
 Matrícula: 024505.GSM1608.02463, Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br
 Custos: R\$ 2,56 Taxas: R\$ 0,78 Total: R\$ 3,34



Linhares – ES, 19 de Fevereiro de 2013.

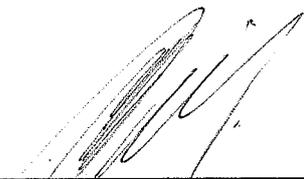



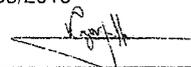
Largura & Barros Construtora LTDA ME**Continuação**


 GILSON DIAS DE BARROS
 CPF 128.137.597-75
 Socio


 ROSILENE LARGURA
 CPF 034.528.507-85
 Socio


 GLAUCIANE DOS REIS
 CPF 086.154.607-52
 Testemunha


 ANTÔNIO LUIZ FLOR
 CPF- 464.357-SSP/ES
 Testemunha

	JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
	CERTIFICO O REGISTRO EM: 03/04/2013 SOB Nº: 20130191345 Protocolo: 13/019134-5, DE 01/03/2013
Empresa: 32 2 0142840 3 LARGURA & BARROS CONSTRUTORA LTDA ME	
	 PAULO CEZAR JUFFO SECRETARIO-GERAL

	CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO COMARCA DE SÃO MATEUS-ES Bel. João Bosco Pinto Martins - Tabelião Praça São Benedito, nº 131, centro, São Mateus-ES - CEP: 29.930-330 - Fones: (27) 3763-5712 / 99988-1169
AUTENTICAÇÃO	
Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original e autentic-a nos termos do art. 7, V da Lei 8935/94. São Mateus -ES, 06 de outubro de 2016-10:15:47. Usaria.: PENAD	
Aline Alves-Escritora Auxiliar Selo: 024505.05M1608.02464, Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br Emolumentos: R\$ 2,56 Taxas: R\$ 0,78 Total: R\$ 3,34	


EM BRANCO



AUTENTICAÇÃO
Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original e autêntico-a nos termos do art. 7, V da Lei 9935/94.
São Mateus - ES, 06 de outubro de 2016-10:15:47. Usuário.: PTD0
Aline Alves-Escrevente Auxiliar
Selo: 024505.65M1608.02445, Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br
Emolumentos: R\$ 2,56 Taxas: R\$ 0,78 Total: R\$ 3,34

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CARTÓRIO ARMANDO QUITIBA

3º OFÍCIO

Maria Ignez Soneghet Quitiba

TABELIÃ

COMARCA DE LINHARES(E.S.)

ESCREVENTES

Pedro Moraes de Souza
Valdeci Custódio Dias

Vera Lúcia Brunelli de Albuquerque

Julita Carvalho Feitosa Pagoto

Av. João Felipe Calmon, 605

TeleFax: 3371-4806 - Linhares - Esp.Santo

LIVRO DE PROC. Nº 163

1º Traslado

FOLHAS 189

PROCURAÇÃO bastante que faz;

LARGURA & BARROS CONSTRUTORA LTDA ME, na forma abaixo;

SAIBAM os que este público instrumento de procuração bastante virem que, no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de dois mil e doze (2012), aos 24 (vinte e quatro) dia do mês de agosto, nesta cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo, perante mim tabeliã, compareceu como outorgante:- **LARGURA E BARROS CONSTRUTORA LTDA ME** estabelecida na Avenida Bartolomeu Bueno da Silva nº 120, aptº 102, bairro Interlagos, Linhares - ES, inscrita no CNPJ. sob o nº.10.401.779/0001-00, neste ato representada por sua sócia **ROSILENE LARGURA FERRAÇO**, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada na Estrada de Rio Quartel de Cima s/n, Rio Quartel - ES, portadora da Carteira de Identidade nº. 1.976.472/SPTC-ES e CPF. nº 034.528.207-85; reconhecida como a própria de mim Tabeliã, do que dou fé e por ela foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui seu bastante procurador- **GERLI FERRACO**, brasileiro, solteiro, maior, agricultor, residente e domiciliado na Estrada de Rio Quartel de Cima s/n, Rio Quartel - ES, portador da Carteira de Identidade nº 732.712/SPTC-ES e CPF. nº. 818.471.147-68, a quem confere poderes amplos, gerais e ilimitados para reger, gerir, administrar e resolver todos e quaisquer assuntos de interesse da firma outorgante; podendo para isso tudo requerer e assinar; dirigir a qualquer repartição ou autoridade; receber, passar recibos; dar e receber quitação; representar a outorgante perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas, Junta Comercial, Ministério do Trabalho, inclusive INSS, para resolver todos os assuntos de seu interesse e receber mensalmente todas e quaisquer importâncias a que tiver direito, interpor recursos às Instâncias Superiores, representar em tudo o que for preciso junto ao Imposto de Renda; fazer e assinar suas declarações de imposto e renda e de bens; representar perante as agências bancárias do BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A e BANCO SICOOB S/A, com a finalidade de abrir e movimentar contas correntes, poupanças e conta salário ou vinculadas, podendo depositar e retirar quaisquer quantias; realizar operações de câmbio; passar recibos e dar quitação; requerer saldos bancários e talonários; emitir, assinar e endossar cheques; autorizar débitos em contas; autorizar cobrança, utilizar o crédito aberto na forma e condições, fazer transferências e pagamentos por qualquer meio; autorizar débito em conta relativo a operações; retirar cheques devolvidos; requisitar cartão eletrônico, movimentar conta corrente com cartão eletrônico; efetuar transferências e/ou pagamentos, inclusive por meio eletrônico; sustar e/ou contra-ordenar cheques; cancelar cheques; baixar cheques; efetuar resgates e ou aplicações financeiras; efetuar saques em conta correntes, cadastrar, recadastrar, desbloquear, alterar e/ou renovar senhas; conceder abatimentos; caucionar títulos; receber,

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 732.712 -ES. DATA DE EXPEDIÇÃO: 17.02.2003

NOME: GERLI FERRAO

FILIAÇÃO: VERGILIO FERRAO E NAIR ARIANI FERRAO

NATALIDADE: LINHARES - ES. DATA DE NASCIMENTO: 02.11.1964

DOC. ORIGINAL: CAS. Nº SP 5764. FL. 84. Nº 49. ORD. Nº 1. FRILO

CPF: 813.471.147-68

ASSINATURA DO DIRETOR: *Stelma de Lina Encarnação*

LEI Nº 7.116 DE 29-08-83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESCRITÓRIO DE ESPRITOS S. SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

ASSINATURA DO TITULAR: *[Handwritten Signature]*

DATA DE IDENTIFICAÇÃO: *[Handwritten Date]*

DATA DE IDENTIFICAÇÃO

Confere com o Original
 Em: 06 / 10 / 16
 Assinatura: *[Handwritten Signature]*

[Handwritten Signature]

Processo nº 7085/2014.

Objeto: Contratação de empresa para implantação de sistema de automação elétrica

Empresa vencedora:

- GABRIELLA PEREIRA DOS SANTOS MAIA - ME.

Valor total:

- R\$ 3.283.171,75 (Três milhões, duzentos e oitenta e três mil, cento e setenta e um reais e setenta e cinco centavos).

Homologado em: 05/03/2015.

Aracruz, 06 de Março de 2015.

João Cleber Bianchi

Secretário de Obras e Infraestrutura

HOMOLOGAÇÃO PREGÃO 021.15 - AQUISIÇÃO DE RAÇÃO (CÃES E GATOS) - MIX COMÉRCIO

Publicação Nº 10712

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

A Secretária Municipal de Saúde no uso de suas atribuições, torna público a homologação do:

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 021/2015

Processo nº 16.764/2014

Objeto: Aquisição de ração (cães e gatos) para o Centro de Controle de Zoonoses.

EMPRESA VENCEDORA:

- MIX COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI-EPP, vencedora dos lotes 1,2,3 e 4, no valor total de R\$ 26.246,00.

HOMOLOGADO EM 26/02/2015

Aracruz, 06 de Março de 2015.

Nalva Bernadete Barros de Amorim

Secretária Municipal de Saúde

RESCISÃO DO CONTRATO Nº 261/2011

Publicação Nº 10683

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Processo nº 13.776/2011

Contrato nº 261/2011

Contratante: Município De Aracruz – ES

Contratada: Cuco Comercial, Participações, Construções E Projetos LTDA

A Prefeitura Municipal de Aracruz, por meio da Secretária de Educação, torna pública a rescisão do Contrato nº 261/2011.

Cláusula Primeira: Fica rescindido, UNILATERALMENTE, pela Administração Pública desta municipalidade, o Contrato acima mencionado a partir de 27 de Fevereiro de 2015, tendo em vista a inexecução de Cláusulas Contratuais, conforme documentos probatórios constantes no Procedimento Administrativo nº 14.911/2011.

Cláusula Segunda: A rescisão é celebrada com fundamento nos incisos I, II e III do art. 78 c/c o inciso I do art. 79 da Lei nº 8.666/93.

Aracruz, 06 de Março de 2015.

Acácia Gleci do Amaral Teixeira

Secretária de Educação

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ

PROCESSO Nº 53/2015

Publicação Nº 10687

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25, INCISO II c/c ART 13 INC. VI DA LEI 8666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.

O Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz- ES torna público que reconhece a inexigibilidade de licitação em favor das empresas: - DPCC- Cursos e Treinamentos LTDA ME referente ao curso: "E-Social (EFD Social, Sped Folha e DCTF-Prev)"; valor total de R\$ 2.580,00, a realizar-se nos dias 09 e 10/03/2015. – Esafi Escola de Administração e Treinamento referente ao curso de "Desenvolvimento Gerencial e Capacitação de Recursos Humanos no valor total de R\$ 3.870,00 a realizar-se nos dias 16 e 17/03/2015 e curso de "Licitações e Contratos e a Lei 123/06" no valor total de R\$ 2.580,00 a realizar-se nos dias 16 e 17/03/2015. O processo é o de número 53/2015.

Robson Lopes Fracalossi
Diretor Geral do SAAE

Castelo

PREFEITURA

CONTRATO SEMSA Nº 16/2015 VIVENCIO PAULO CECOTTI E OUTROS

Publicação Nº 10703

CONTRATO Nº. 16/2015 - SEMSA

REF.: PROCESSO Nº 016512/2014

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE CASTELO.

CONTRATADO: VICENCIO PAULO CECOTTI E OUTROS

OBJETO: Constitui objeto do presente Contrato o fornecimento de 320 kg de pó de café tipo forte, torrado, moído e embalado à vácuo, para consumo em reuniões e treinamentos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como no horário da manhã aos funcionários da mesma, no exercício de 2015.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: As despesas decorrentes da presente licitação correrão à conta da dotação orçamentária nº 0160 01.1030100372.164.33903000000, ficha 009 e dotação orçamentária nº 016002.1030200382.167.33903000000.12030000, ficha 032..

VALOR: O valor global do presente contrato é de R\$ 3.200,00 (Três mil e duzentos reais),

PRAZO: O prazo de vigência do presente contrato será da data da assinatura do contrato com término em 31 de dezembro de 2015.

Castelo-ES, 06 de março de 2015..

JAIR FERRAÇO JÚNIOR

MARGARETH MACHADO

Prefeito Municipal de Castelo

Fundo Municipal de Saúde

CONTRATANTE

Secretária Municipal de Saúde

VICENCIO PAULO CECOTTI

CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1 - _____

2 - _____

Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : **0006122-90.2015.8.08.0006** Petição Inicial : **201501256042** Situação : **Tramitando**
 Ação : **Mandado de Segurança** Natureza : **Fazenda Estadual** Data de Cadastro: **03/09/2015**
 Valor : **R\$ 1.000,00**
 Vara : **ARACRUZ - FAZ. PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE**
 Escaninho atual : **AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE PRAZOS / Trânsito em Julgado (desde 30/09/2016) Obs.:PP até 26/10/2016**

Distribuição

Data : **03/09/2015 16:13** Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Autoridade coatora

PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES

Impetrante

CUCO - COMERCIAL, PARTICIPACOES, CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
 21798/ES - ALEXANDRE PEREIRA SOBRINHO
 17778/ES - ROSANGELA LUCIA DIAS

Andamentos

26/09/2016 Recebidos os autos ARACRUZ - FAZ. PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE
12/09/2016 Autos entregues em carga ao Fazenda Pública. REQUERENTE EXTERNO MUNICÍPIO
17/08/2016 Publicado sentença em 18/08/2016.
17/08/2016 Disponibilizado(a) sentença no Diário da Justiça Eletrônico em 17/08/2016 Lista do Diário nº 0018/2016.
16/08/2016 Imprensa preparada Lista do Diário nº 0018/2016
02/06/2016 Denegada a Segurança a CUCO - COMERCIAL, PARTICIPACOES, CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
1. RELATÓRIO Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA contra ato tido como coator do PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, Sr. Marcelo de Souza Coelho, ao argumento de que existem irregularidades no ato datado de 15/05/2015 que determinou a suspensão temporária de participação da impetrante em licitação e impedimento de contratar com a administração pelo prazo de 02 (dois) anos. Para tanto, alega que: (a) mantinha com a municipalidade dois contratos administrativos – nº 001/2013 e 261/2012, ambos com objeto a construção de escolas municipais; (b) o Município rescindiu unilateralmente os contratos, o que está sendo discutido, inclusive, judicialmente; (c) apesar de não haver sequer julgamento que impute alguma culpa à impetrante, a municipalidade decidiu suspender temporariamente a impetrante da qualidade de licitante regular, sem oportunizar o contraditório e ampla defesa, bem como representou uma dupla punição. Com a INICIAL de fls. 02/20, vieram os documentos de fls. 21/60. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA indeferindo o pedido liminar às fls. 63/63-verso. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou INFORMAÇÕES às fls. 70/75-verso, acompanhadas dos documentos de fls. 76/187-verso, arguindo preliminares de ilegitimidade processual do prefeito municipal, não cabimento do mandamus por ausência de direito líquido e certo, bem como sustenta a conexão ou continência das ações. No mérito, alega que agiu na mais estrita legalidade e razoabilidade ao decidir pela aplicação da penalidade à impetrante, bem foi garantido à impetrante o contraditório, tanto que esta ofertou defesa. PARECER do Ministério Público às fls. 189/191 pela não intervenção no feito. É o relatório, em síntese. Decido. 2.1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA Em que pese o ato coator ter sido praticado pela Comissão de Cadastro de Fornecedores do Município de Aracruz, é cediço que o superior hierárquico que encampa defesa de mérito de seu subordinado, no caso o Sr. Prefeito em face da Comissão de Cadastro de Fornecedores do Município de Aracruz, é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança. Este é o entendimento do C. STJ, senão vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICÁVEL

Ver Sentença

24/05/2016 Conclusos para despacho
16/03/2016 Processo Inspeccionado
29/02/2016 Recebidos os autos ARACRUZ - FAZ. PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE

- 17/02/2016 Autos entregues em carga ao Ministério Público. REQUERENTE EXTERNO
- 01/02/2016 Juntada de Petição de Petição (outras) 201600085495 DOCUMENTOS JUNTADOS
- 28/01/2016 Petição recebida 201600085495 ARACRUZ - FAZ. PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE
- 26/01/2016 Protocolizada Petição 201600085495 Petição (outras)
- 08/01/2016 Juntada de Mandado N° 139.297
- 08/01/2016 Juntada de Mandado N° 139.296
- 15/12/2015 Ato ordinatório praticado Mandado expedido
- 20/10/2015 Publicado decisão em 21/10/2015.
- 20/10/2015 Disponibilizado(a) decisão no Diário da Justiça Eletrônico Lista do Diário nº 0011/2015.
- 19/10/2015 Imprensa preparada Lista do Diário nº 0011/2015
- 16/10/2015 Não Concedida a Medida Liminar Inicialmente ressalto que este Magistrado passou a responder por esta Vara no dia 13/10/2015, e os autos vieram conclusos somente no dia 15/10/2015, pelos motivos expostos na certidão de fl.62. Cuidam os presentes autos de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por CUCO COMERCIAL PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA contra ato supostamente ilegal do PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, objetivando, de forma liminar, a revogação da suspensão da Impetrante no cadastro de fornecedores do município de Aracruz e, no mérito, pleiteando a concessão definitiva da segurança pleiteada. Eis, em síntese, o relatório. DECIDO. Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, não é possível constatar que há verossimilhança nas alegações do Impetrante. Conforme narrado na inicial, o cadastro do Impetrante na lista de fornecedores do município está suspenso temporariamente.
- Ver Decisão
- 15/10/2015 Conclusos para decisão
- 03/09/2015 Recebidos os autos ARACRUZ - FAZ. PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE
- 03/09/2015 Remetidos os Autos (outros motivos) da Distribuição ao ARACRUZ - FAZ. PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE ARACRUZ - FAZ. PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE
- 03/09/2015 Distribuído por sorteio (Guia de custas nº 150182590 vinculada ao protocolo 201501256042 classe Mandado de Segurança)

Informações de Custas



Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : **0006122-90.2015.8.08.0006** Petição Inicial : **201501256042**
Ação : **Mandado de Segurança** Natureza : **Fazenda Estadual**
Vara : **ARACRUZ - FAZ. PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **03/09/2015**

Distribuição

Data : **03/09/2015 16:13**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo**Autoridade coatora**

PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES

Impetrante

CUCO - COMERCIAL, PARTICIPACOES, CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
21798/ES - ALEXANDRE PEREIRA SOBRINHO
17778/ES - ROSANGELA LUCIA DIAS

Juiz: **ANDRÉ BIJOS DADALTO**

Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
ARACRUZ - FAZ. PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE

Número do Processo: **0006122-90.2015.8.08.0006**

Requerente: **CUCO - COMERCIAL, PARTICIPACOES, CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA**

Requerido: **PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES**

SENTENÇA**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA contra ato tido como coator do PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, Sr. Marcelo de Souza Coelho, ao argumento de que existem irregularidades no ato datado de 15/05/2015 que determinou a suspensão temporária de participação da impetrante em licitação e impedimento de contratar com a administração pelo prazo de 02 (dois) anos.

Para tanto, alega que: (a) mantinha com a municipalidade dois contratos administrativos – nº 001/2013 e 261/2012, ambos com objeto a construção de escolas municipais; (b) o Município rescindiu unilateralmente os contratos, o que está sendo discutido, inclusive, judicialmente; (c) apesar de não haver sequer julgamento que impute alguma culpa à impetrante, a municipalidade decidiu suspender temporariamente a impetrante da qualidade de licitante regular, sem oportunizar o contraditório e ampla defesa, bem como representou uma dupla punição.

Com a INICIAL de fls. 02/20, vieram os documentos de fls. 21/60.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA indeferindo o pedido liminar às fls. 63/63-verso.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou INFORMAÇÕES às fls. 70/75-verso, acompanhadas dos documentos de fls. 76/187-verso, arguindo preliminares de ilegitimidade processual do prefeito municipal, não

cabimento do mandamus por ausência de direito líquido e certo, bem como sustenta a conexão ou continência das ações. No mérito, alega que agiu na mais estrita legalidade e razoabilidade ao decidir pela aplicação da penalidade à impetrante, bem foi garantido à impetrante o contraditório, tanto que esta ofertou defesa.

PARECER do Ministério Público às fls. 189/191 pela não intervenção no feito.

É o relatório, em síntese. Decido.

2.1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA

Em que pese o ato coator ter sido praticado pela Comissão de Cadastro de Fornecedores do Município de Aracruz, é cediço que o superior hierárquico que encampa defesa de mérito de seu subordinado, no caso o Sr. Prefeito em face da Comissão de Cadastro de Fornecedores do Município de Aracruz, é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança. Este é o entendimento do C. STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICABILIDADE. 1. A aplicação da teoria da encampação exige o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; (c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. Precedentes. 2. Na espécie, (a) existe o vínculo de hierarquia entre a autoridade indicada na ação mandamental (Governador de Estado), e uma outra que é a verdadeiramente competente para a prática e desfazimento do ato administrativo (Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - nos termos do Decreto estadual nº 44.817/2008); (b) houve a defesa do ato praticado pelo órgão administrativo subalterno; (c) não há modificação da competência atribuída pela Constituição do Estado ao Tribunal de Justiça (art. 106, "c", da CE). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RMS 43.289/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

Isso porque, ao contestar o mérito do mandado de segurança, defendendo o ato administrativo atacado, a autoridade hierarquicamente superior, que não seria diretamente a autoridade coatora, legitima-se passivamente para figurar no writ, ocorrendo o fenômeno da encampação.

Dessa forma, rejeito a presente preliminar.

2.2. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A autoridade coatora alega que a impetrante se utilizou de meio inadequado para alcançar a almejada pretensão.

Sustenta que não há direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental, e, por tal motivo, o mandamus deve ser extinto sem resolução do mérito.

Sendo o mandado de segurança via de rito especial que conta, inclusive, com prazo decadencial para impetração, não há que se falar em inadequação da via eleita, mormente por constituir faculdade da parte optar pela via mandamental em detrimento da ordinária, o que não constitui carência de ação.

Por tais razões, afasto a presente preliminar.

2.3. PRELIMINAR DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA ENTRE AÇÕES

Por fim, também entendo que não há conexão ou continência a presente demanda com as de nº 0003153-05.2015.8.08.0006 e 0006860-78.2015.8.08.0006 a justificar o seu apensamento, eis que o que se discute nestes autos é tão somente o ato de suspensão temporária de participação da impetrante em licitação e impedimento de contratar com a administração pelo prazo de 02 (dois) anos, e não a rescisão dos contratos administrativos.

Afastadas todas as preliminares arguidas nas informações prestadas pela autoridade coatora, passo à análise do mérito do presente mandamus.

3. MÉRITO

Sabe-se que a ação de mandado de segurança, além dos pressupostos processuais, exige comprovação do direito líquido e certo.

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Mandado de Segurança tem por finalidade proteger direito líquido e certo, não admitindo dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. [...] (AgRg no AREsp 111.054/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 28/03/2012)

[...] para que o Judiciário possa se manifestar na esfera de um mandado de segurança, imperiosa é a formação dos autos na forma delimitada pelo art. 1º da Lei n. 12.016/09, que exige que o direito em jogo seja marcado pela liquidez e certeza, as quais, por sua vez, estão configuradas pela necessidade de prova pré-constituída. [...] (AgRg no MS 17.612/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 18/11/2011).

O suposto ato administrativo coator - ilegal e abusivo - consiste na aplicação de penalidade de suspensão temporária de participação da impetrante em licitação e impedimento de contratar com a administração pelo prazo de 02 (dois) anos.

Para sustentar a ilegalidade do ato a impetrante argumenta que houve dupla punição em seu desfavor, eis que ocorreu também a rescisão unilateral dos contratos administrativos, bem como a aplicação da suspensão acima discriminada.

Inicialmente, importante mencionar que a aplicação de penalidade, qual seja, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Aracruz pelo prazo de 02 (dois) anos, se deu em razão do descumprimento do Contrato nº 001/2013. Dessa forma, passo a analisar o referido contrato.

Da análise do conjunto probatório constante nos autos, verifica-se que não há que se falar em dupla penalização da impetrante, uma vez que o Contrato de Empreitada de Obras nº 001/2013 (fls. 22/29), nas cláusulas 9.1 e 9.2, assim dispõe:

"9.1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato o Contratante poderá aplicar as seguintes sanções, garantida defesa prévia.

- a) Advertência por escrito;
- b) Multa de mora de até 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia útil de atraso sobre o valor do contrato, até o período máximo de 30 (trinta) dias, se as obras não forem iniciadas na data prevista ou concluídas nas diversas fases fixadas, sem justificativa aprovada pelo Contratante;
- c) Multa cominatória de até 10% (dez) por cento sobre o valor total do contrato, após esgotado o prazo fixado no subitem anterior;
- d) Suspensão temporária de participar em licitação, ou impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- e) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

9.2 - As sanções previstas no subitem 9.1 poderão cumular-se e não excluem a possibilidade de rescisão administrativa do contrato, garantida a defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis nos casos das letras "a", "b", "c" e "d" e 10 (dez) dias corridos para a letra "e", a partir do recebimento da mesma."

Assim, não merece prosperar a alegação da impetrante fundada em bis in idem, já que no contrato administrativo firmado entre as partes havia previsão da penalidade imposta pela Administração Pública, assim como ficou expressa que a aplicação de tal sanção não exclui a possibilidade de rescisão administrativa do contrato.

Ainda, não assiste razão à impetrante quanto a sua alegação de que não houve garantia do contraditório e ampla defesa, eis que o Município comprovou pela documentação juntada aos autos (fls. 79/144-verso) que foram emitidas diversas notificações, sempre salientando a possibilidade de aplicação das penalidades previstas na cláusula 9.1 do Contrato Administrativo nº 001/2013, já mencionada acima.

Outrossim, para corroborar com a constatação de que houve a garantia de contraditório à impetrante, destaco a juntada de defesas e recursos apresentados extrajudicialmente pela mesma, com decisões administrativas os rejeitando.

Por fim, vale mencionar que nestes autos não se discute a culpa da impetrante pela aplicação de tais penalidades ou rescisão unilateral do contrato, mas tão somente a legalidade da sanção imposta pela municipalidade.

À luz do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

CONDENO a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF, e 105 do STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas legais.

ARACRUZ, 02/06/2016

ANDRÉ BIJOS DADALTO

Juiz de Direito

Dispositivo

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA contra ato tido como coator do PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, Sr. Marcelo de Souza Coelho, ao argumento de que existem irregularidades no ato datado de 15/05/2015 que determinou a suspensão temporária de participação da impetrante em licitação e impedimento de contratar com a administração pelo prazo de 02 (dois) anos.

Para tanto, alega que: (a) mantinha com a municipalidade dois contratos administrativos – nº 001/2013 e 261/2012, ambos com objeto a construção de escolas municipais; (b) o Município rescindiu unilateralmente os contratos, o que está sendo discutido, inclusive, judicialmente; (c) apesar de não haver sequer julgamento que impute alguma culpa à impetrante, a municipalidade decidiu suspender temporariamente a impetrante da qualidade de licitante regular, sem oportunizar o contraditório e ampla defesa, bem como representou uma dupla punição.

Com a INICIAL de fls. 02/20, vieram os documentos de fls. 21/60.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA indeferindo o pedido liminar às fls. 63/63-verso.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou INFORMAÇÕES às fls. 70/75-verso, acompanhadas dos documentos de fls. 76/187-verso, arguindo preliminares de ilegitimidade processual do prefeito municipal, não cabimento do mandamus por ausência de direito líquido e certo, bem como sustenta a conexão ou continência das ações. No mérito, alega que agiu na mais estrita legalidade e razoabilidade ao decidir pela aplicação da penalidade à impetrante, bem foi garantido à impetrante o contraditório, tanto que esta ofertou defesa.

PARECER do Ministério Público às fls. 189/191 pela não intervenção no feito.

É o relatório, em síntese. Decido.

2.1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA

Em que pese o ato coator ter sido praticado pela Comissão de Cadastro de Fornecedores do Município de Aracruz, é cediço que o superior hierárquico que encampa defesa de mérito de seu subordinado, no caso o Sr. Prefeito em face da Comissão de Cadastro de Fornecedores do Município de Aracruz, é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança. Este é o entendimento do C. STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICABILIDADE. 1. A aplicação da teoria da encampação exige o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; (c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. Precedentes. 2. Na espécie, (a) existe o vínculo de hierarquia entre a autoridade indicada na ação mandamental (Governador de Estado), e uma outra que é a verdadeiramente competente para a prática e desfazimento do ato administrativo (Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - nos termos do Decreto estadual nº 44.817/2008); (b) houve a defesa do ato praticado pelo órgão administrativo subalterno; (c) não há modificação da competência atribuída pela Constituição do Estado ao Tribunal de Justiça (art. 106, "c", da CE). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RMS 43.289/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

Isso porque, ao contestar o mérito do mandado de segurança, defendendo o ato administrativo atacado, a autoridade hierarquicamente superior, que não seria diretamente a autoridade coatora, legitima-se passivamente para figurar no writ, ocorrendo o fenômeno da encampação.

Dessa forma, rejeito a presente preliminar.



2.2. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A autoridade coatora alega que a impetrante se utilizou de meio inadequado para alcançar a almejada pretensão.

Sustenta que não há direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental, e, por tal motivo, o mandamus deve ser extinto sem resolução do mérito.

Sendo o mandado de segurança via de rito especial que conta, inclusive, com prazo decadencial para impetração, não há que se falar em inadequação da via eleita, mormente por constituir faculdade da parte optar pela via mandamental em detrimento da ordinária, o que não constitui carência de ação.

Por tais razões, afasto a presente preliminar.

2.3. PRELIMINAR DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA ENTRE AÇÕES

Por fim, também entendo que não há conexão ou continência a presente demanda com as de nº 0003153-05.2015.8.08.0006 e 0006860-78.2015.8.08.0006 a justificar o seu apensamento, eis que o que se discute nestes autos é tão somente o ato de suspensão temporária de participação da impetrante em licitação e impedimento de contratar com a administração pelo prazo de 02 (dois) anos, e não a rescisão dos contratos administrativos.

Afastadas todas as preliminares arguidas nas informações prestadas pela autoridade coatora, passo à análise do mérito do presente mandamus.

3. MÉRITO

Sabe-se que a ação de mandado de segurança, além dos pressupostos processuais, exige comprovação do direito líquido e certo.

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Mandado de Segurança tem por finalidade proteger direito líquido e certo, não admitindo dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. [...] (AgRg no AREsp 111.054/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 28/03/2012)

[...] para que o Judiciário possa se manifestar na esfera de um mandado de segurança, imperiosa é a formação dos autos na forma delimitada pelo art. 1º da Lei n. 12.016/09, que exige que o direito em jogo seja marcado pela liquidez e certeza, as quais, por sua vez, estão configuradas pela necessidade de prova pré-constituída. [...] (AgRg no MS 17.612/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 18/11/2011).

O suposto ato administrativo coator - ilegal e abusivo - consiste na aplicação de penalidade de suspensão temporária de participação da impetrante em licitação e impedimento de contratar com a administração pelo prazo de 02 (dois) anos.

Para sustentar a ilegalidade do ato a impetrante argumenta que houve dupla punição em seu desfavor, eis que ocorreu também a rescisão unilateral dos contratos administrativos, bem como a aplicação da suspensão acima discriminada.

Inicialmente, importante mencionar que a aplicação de penalidade, qual seja, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Aracruz pelo prazo de 02 (dois) anos, se deu em razão do descumprimento do Contrato nº 001/2013. Dessa forma, passo a analisar o referido contrato.

Da análise do conjunto probatório constante nos autos, verifica-se que não há que se falar em dupla penalização da impetrante, uma vez que o Contrato de Empreitada de Obras nº 001/2013 (fls. 22/29), nas cláusulas 9.1 e 9.2, assim dispõe:

“9.1 – Pela inexecução total ou parcial do contrato o Contratante poderá aplicar as seguintes sanções, garantida defesa prévia.

- a) Advertência por escrito;
- b) Multa de mora de até 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia útil de atraso sobre o valor do contrato, até o período máximo de 30 (trinta) dias, se as obras não forem iniciadas na data prevista ou concluídas nas diversas fases fixadas, sem justificativa aprovada pelo Contratante;
- c) Multa cominatória de até 10% (dez) por cento sobre o valor total do contrato, após esgotado o prazo fixado no subitem anterior;
- d) Suspensão temporária de participar em licitação, ou impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- e) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

9.2 – As sanções previstas no subitem 9.1 poderão cumular-se e não excluem a possibilidade de rescisão administrativa do contrato, garantida a defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis nos casos das letras “a”, “b”, “c” e “d” e 10 (dez) dias corridos para a letra “e”, a partir do recebimento da mesma.”

Assim, não merece prosperar a alegação da impetrante fundada em bis in idem, já que no contrato administrativo firmado entre as partes havia previsão da penalidade imposta pela Administração Pública, assim como ficou expressa que a aplicação de tal sanção não exclui a possibilidade de rescisão administrativa do contrato.

Ainda, não assiste razão à impetrante quanto a sua alegação de que não houve garantia do contraditório e ampla defesa, eis que o Município comprovou pela documentação juntada aos autos (fls. 79/144-verso) que foram emitidas diversas notificações, sempre salientando a possibilidade de aplicação das penalidades previstas na cláusula 9.1 do Contrato Administrativo nº 001/2013, já mencionada acima.

Outrossim, para corroborar com a constatação de que houve a garantia de contraditório à impetrante, destaco a juntada de defesas e recursos apresentados extrajudicialmente pela mesma, com decisões administrativas os rejeitando.

Por fim, vale mencionar que nestes autos não se discute a culpa da impetrante pela aplicação de tais penalidades ou rescisão unilateral do contrato, mas tão somente a legalidade da sanção imposta pela municipalidade.

À luz do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

CONDENO a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF, e 105 do STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas legais.



Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : **0006122-90.2015.8.08.0006** Petição Inicial : **201501256042**
Ação : **Mandado de Segurança** Natureza : **Fazenda Estadual**
Vara: **ARACRUZ - FAZ. PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **03/09/2015**

DistribuiçãoData : **03/09/2015 16:13**Motivo : **Distribuição por sorteio****Partes do Processo****Autoridade coatora**

PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES

Impetrante

CUCO - COMERCIAL, PARTICIPACOES, CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
21798/ES - ALEXANDRE PEREIRA SOBRINHO
17778/ES - ROSANGELA LUCIA DIAS

Juiz: **ANDRÉ BIJOS DADALTO****Decisão**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
ARACRUZ - FAZ. PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE

Número do Processo: **0006122-90.2015.8.08.0006**Requerente: **CUCO - COMERCIAL, PARTICIPACOES, CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA**Requerido: **PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES****DECISÃO**

Inicialmente ressalto que este Magistrado passou a responder por esta Vara no dia 13/10/2015, e os autos vieram conclusos somente no dia 15/10/2015, pelos motivos expostos na certidão de fl.62.

Cuidam os presentes autos de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por CUCO COMERCIAL PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA contra ato supostamente ilegal do PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, objetivando, de forma liminar, a revogação da suspensão da Impetrante no cadastro de fornecedores do município de Aracruz e, no mérito, pleiteando a concessão definitiva da segurança pleiteada.



Eis, em síntese, o relatório.

DECIDO.

Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, não é possível constatar que há verossimilhança nas alegações do Impetrante.

Conforme narrado na inicial, o cadastro do Impetrante na lista de fornecedores do município está suspenso temporariamente.

Percebe-se que o fato que provocou a suspensão do cadastro do Impetrante no cadastro de fornecedores está sendo discutido no âmbito judicial, de modo que, em um mero juízo de cognição sumária, sem a oitiva da autoridade coatora, resta inviável a concessão da liminar pleiteada.

Ademais, não se pode olvidar a existência de dano inverso, pois permitir, de plano, que a Impetrante possa participar das licitações promovidas pelo Município de Aracruz, neste momento processual, sem a oitiva da autoridade coatora e sem o julgamento do mérito, poderia causar ainda mais transtorno, na medida em que, caso seja concedida a liminar e denegado o mandado de segurança no mérito, isto poderia gerar um transtorno nas licitações eventualmente vencidas e adjudicadas a Impetrante enquanto não houver o julgamento do mérito da presente demanda.

À luz do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de lei.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no inc. II, do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Na sequência, ouça-se o Ministério Público e venham os autos conclusos para sentença.

Diligencie-se.



ARACRUZ, 16/10/2015

ANDRÉ BIJOS DADALTO

Juiz de Direito

Dispositivo

Inicialmente ressalto que este Magistrado passou a responder por esta Vara no dia 13/10/2015, e os autos vieram conclusos somente no dia 15/10/2015, pelos motivos expostos na certidão de fl.62.

Cuidam os presentes autos de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por CUCO COMERCIAL PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA contra ato supostamente ilegal do PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, objetivando, de forma liminar, a revogação da suspensão da Impetrante no cadastro de fornecedores do município de Aracruz e, no mérito, pleiteando a concessão definitiva da segurança pleiteada.

Eis, em síntese, o relatório.

DECIDO.

Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, não é possível constatar que há verossimilhança nas alegações do Impetrante.

Conforme narrado na inicial, o cadastro do Impetrante na lista de fornecedores do município está suspenso temporariamente.

Percebe-se que o fato que provocou a suspensão do cadastro do Impetrante no cadastro de fornecedores está sendo discutido no âmbito judicial, de modo que, em um mero juízo de cognição sumária, sem a oitiva da autoridade coatora, resta inviável a concessão da liminar pleiteada.

Ademais, não se pode olvidar a existência de dano inverso, pois permitir, de plano, que a Impetrante possa participar das licitações promovidas pelo Município de Aracruz, neste momento processual, sem a oitiva da autoridade coatora e sem o julgamento do mérito, poderia causar ainda mais transtorno, na medida em que, caso seja concedida a liminar e denegado o mandado de segurança no mérito, isto poderia gerar um transtorno nas licitações eventualmente vencidas e adjudicadas a Impetrante enquanto não houver o julgamento do mérito da presente demanda.

À luz do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de lei.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no inc. II, do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Na sequência, ouça-se o Ministério Público e venham os autos conclusos para sentença.

Diligencie-se.

